

Processo nº. : 10280.001329/93-15
Recurso nº. : 03.838
Matéria: : PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1991
Recorrente : AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Belém - PA
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.831

PIS-FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS 2445 E 2449: Tendo os referidos diplomas sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como ceifados do ordenamento pátrio por força de resolução do Senado Federal, insubsistentes quaisquer exigências neles fulcradas.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10280.001329/93-15
Acórdão nº. : 108-04.831

Recurso nº. : 003.838
Recorrente : AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Pis-faturamento, períodos base do ano calendário de 1991.

Transcrevo o relatório no processo matriz.

A matéria de mérito ainda *sub judice* neste processo cinge-se a aumentos de capital em dinheiro, sem comprovação da origem e entrega do numerário à empresa.

A decisão vergastada encontra-se assim ementada:

“Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor”.

No recurso, suscita a recorrente a nulidade do lançamento, haja vista não se tratar de qualquer hipótese legal prevista para arbitramento. Mais ainda, não teria o Fisco inquinado a escrituração da recorrente, restando a exigência fulcrada em meras presunções. Afirma que a prova de coincidência de datas e valores não é requisitada pela jurisprudência, sendo necessário somente a comprovação da origem e entrega do numerário.

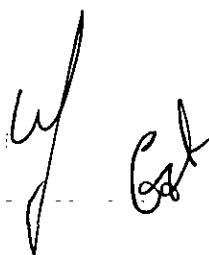
Refere-se a recorrente ao documento de fls. 46, intitulado “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações”, no qual os sócios cederam direitos sobre imóvel de sua propriedade, e os recebimentos daí advindos.

Processo nº. : 10280.001329/93-15
Acórdão nº. : 108-04.831

Ataca também a aplicação da TRD como índice de juros moratórios, já que em testilha com os princípios da anterioridade e irretroatividade.

Argumenta contra a exigência reflexa, razões que serão apreciadas nos respectivos processos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a cursive 'Cat'.

Processo nº. : 10280.001329/93-15
Acórdão nº. : 108-04.831

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente deve-se aplicar a decisão prolatada no processo matriz, desde que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito a impor decisum distinto.

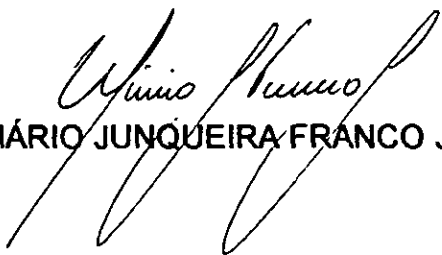
No caso em apreço, devo consignar que o que é inconstitucional, e portanto nulo, na realidade nunca existiu.

O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois os ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

